



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.40174-2/PR  
RELATOR : JUIZ WELLINGTON ALMEIDA  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR  
AGRAVADO : FORMACO IND. DE MÓVEIS LTDA. - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA BASTOS

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA, MESMO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A exigência que a Fazenda-exeqüente deposite o valor correspondente a adiantamento de custas a serem despendidas pelo meirinho ao efetivar diligência não violenta o disposto no art. 27, do CPC e no art. 39, da LEF.

2. A jurisprudência modernamente consolidada no STJ entende que ao oficial de justiça não incumbe o dever de arcar com as despesas decorrentes das diligências que empreender, restando superado entendimento anteriormente consolidado em sentido inverso.

3. Agravo improvido. Decisão mantida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e notas taquigráficas.

Porto Alegre, 05 de setembro de 1996.  
(data do julgamento)

JUIZ WELLINGTON ALMEIDA  
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
18 SET 1996



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.40174-2/PR  
RELATOR : JUIZ WELLINGTON ALMEIDA  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO : FORMACO IND. DE MÓVEIS LTDA. - MASSA FALIDA

**R E L A T Ó R I O**

UNIÃO FEDERAL, nos autos de execução fiscal que move contra FORMACO IND. DE MÓVEIS LTDA. - MASSA FALIDA, interpõe recurso de agravo, hábil e tempestivamente, inconformado com a decisão do Juízo a quo que condicionou a instauração da demanda executória ao depósito do valor necessário para a realização das diligências referentes ao oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aduz que não merece subsistir a decisão atacada, porquanto contraria as disposições legais que regem a matéria, tais como o art. 27, do CPC, o art. 39, da Lei nº 6.830/80, indo de encontro ao entendimento firmado pelo extinto TFR e consolidado nos termos das Súmulas nº 99 e 154 daquela Corte. A final, transcreve excertos jurisprudências que confortam seu entendimento.

Forma-se o instrumento com as peças indicadas pelas partes.

A agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contra-minuta ao recurso.

O MM. Juiz singular manteve a decisão atacada.

Sobem os autos.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.40174-2/PR  
RELATOR : JUIZ WELLINGTON ALMEIDA  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO : FORMACO IND. DE MÓVEIS LTDA. - MASSA FALIDA

V O T O

Não merece provimento o presente recurso.

O entendimento esposado pela agravante encontra-se superado pela mais moderna doutrina e jurisprudência, constituindo posição minoritária aquela estampada nos julgados transcritos em seu petítório recursal.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido pacificamente que as custas decorrentes das diligências empreendidas por Oficial de Justiça não se incluem dentre aquelas abarcadas tanto pelas disposições do art. 27, do CPC, quanto pelas do art. 39, da Lei de Execução Fiscal.

Assim, restou revogado o entendimento anteriormente cristalizado no Verbete nº 154, do TFR, consoante se observa dos seguintes arestos:

"Segundo entendimento da Egrégia 1ª Seção, a Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento de condução de oficial de justiça".  
(STJ - 1ª Seção, REsp 22.649-6-SP-ED, Rel. Min. Garcia Vieira, julg. 08.06.93, DJU 06.09.93, p. 18.009).

"Os artigos 27, do CPC e 39, da Lei nº 6.830/80, não obrigam o meirinho a financiar despesas para permitir a prática de atos processuais do interesse de entidades públicas, retirando da sua remuneração, que é paga pelo Estado, quantias com aquela finalidade. O caso não é de simples iniquidade, mas de falta de obrigação legal".  
(STJ- 2ª T., REsp 22.695-1-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.06.92, DJU 31.08.92, p. 13.641).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, impende concluir pelo acerto da decisão recorrida, razão pela qual merecer ser mantida.

ISSO POSTO, nego provimento ao agravo interposto, nos termos da fundamentação.

É COMO VOTO.